

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

TST. DC-5/77  
(Ac. TP. 118/77)

#### *Embargos*

Embargante — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS e outras — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Embargados — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação no Estado do Rio de Janeiro e outros. — Advogado: Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

#### *Despacho*

Admito os embargos, para discussão.  
Considero-os tempestivos aceitando a justificativa de fls. 436 e ressaltando que este Juízo de tempestividade não vincula o Plenário.

Intimem-se os Embargantes a pagarem as custas a que foram condenados, sob pena de deserção.

Caso estes venham a ser pagas no prazo legal, abra-se vista dos autos aos Embargados, para efeito de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente do TST

TST-RO.AR-268/78

(Ac. TP-1084/79)

#### *Recurso Extraordinário*

Recorrente: União Fabril do Nordeste S/A — Advogado: Dr. Celso Luiz Braga de Castro — Recorrido: Indústrias Coelho S/A — Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira.

5ª Região

#### *Despacho*

Por via de ação rescisória, a Recorrida obteve desconstituição de acórdão do Tri-

bunal Regional, no qual se anulava praça de bens excutidos. (fls. 127/132).

Em grau de recurso ordinário essa decisão foi mantida neste Tribunal. (acórdão de fls. 180/185).

É apresentado recurso extraordinário alegando-se infração aos artigos 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Ao oferecer sua Impugnação, entre outras coisas, a Recorrida levanta a prefação de intempestividade do apelo extremo. Defende que, sendo de oito dias o prazo dos recursos na Justiça do Trabalho, o recurso foi serodiamente interposto, pois apresentado no Termo fixado no artigo 542, do CPC. Não procede a arguição. Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no sentido de que, não estando regulado na CLT o recurso extraordinário, e sim no CPC, o seu prazo de interposição é o neste fixado.

Pretende a Recorrente que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar e decidir a presente rescisória e, daí, a infração ao artigo 142 da Lei Maior. Tal incompetência decorreria do fato de que, neste processo, não mais se discute lide surgida entre empregado e empregador e, sim, litígio entre empresas, sobre a validade ou não de praça e arrematação. Sem razão a Recorrente. O que neste processo se rescindiu foi acórdão proferido em pleito versante sobre execução de reclamação trabalhista. Só ao Tribunal prolator do acórdão rescindendo cabe apreciar a ação desistiva.

Incabível o último apelo sob tal ângulo.

Afirma a Recorrente que operou-se decadência antes da propositura da ação rescisória. Esta teria sido ajuizada ainda dentro do biênio decadencial, mas a citação só se teria consumado muito após, por motivos que só podiam ser atribuídos à disídia da Recorrida.

Daí a eficácia do acórdão rescindido estar já protegido pela coisa soberanamente julgada a ter, a Recorrente, adquirido o direito à inscindibilidade daquele aresto.

Se justas, razoáveis, ou não, as causas que motivaram a demora na citação da Recorrente, é matéria fática não sujeita à revisão em grau de recurso extraordinário.

Nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente do T.S.T.

TST-RR-677/77

(AC-TP-1504/79)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústrias Carlos Fachina S/A — Advogado: Dr. Danilo Silvano Albertazzi — Recorridos: João Vitoretto e outros — Advogado: Dr. Tarcisio Honório Ribeiro.

#### 2ª REGIÃO

##### Despacho

É apresentado recurso extraordinário no qual se alega que o acórdão recorrido teria contrariado os artigos 46, Incisos I, II, III e IV; 47, parágrafo único e 214, todos do Código de Processo Civil. Não é apontado qualquer dispositivo da Constituição que tenha sido malferido pelo aresto impugnado. Tendo em vista a restrição contida no artigo 143 da Lei Maior, o apelo extremo não pode prosperar.

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979 — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente do TST

tst - RR — 2342/77.

(Ac. TP — 989/79)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Paraná — IPE — Advogados — Dr. Ildélio Martins — Recorrido — Mário Braz de Almeida — Advogado — Dr. Luiz Roberto Silva

#### 9ª REGIÃO

##### Despacho

De exame do contrato de fl. 54 e dos demais elementos probatórios existentes nos autos, decidiu-se, nesta Justiça do Trabalho, que xistia relação de emprego entre o Recorrente e o Recorrido.

Afirmado a não existência de reação de emprego e sim de ocorrência mero "credenciamento", é apresentado recurso extraordinário no qual se alega infração ao artigo 142 da Carta Magna.

Somente resolvendo as provas produzidas e reexaminando-se a eficácia das cláusulas do contrato de fl. 54 é que se poderia concluir pela inexistência da relação empregatícia e, consequentemente, pela incompetência da Justiça do Trabalho.

Tais reexames e reinterpretações são vedados na via extraordinária.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, — Ministro Presidente do T.S.T.

TST - RR — 1278/78

(Ac. TP — 1718/79).

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Riocell — Advogada — Dra. Harleine Gueiros Vernardes Dias — Recorrido — Aládio Rodrigues Pereira — Advogada — Dra. Marilene Somnitz Martins

#### 4ª REGIÃO

##### Despacho

Nesta ação trabalhista decidiu-se que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário.

Inconformada, recorre a Reclamada, alegando violação aos artigos 143; 142, § 1º; 153, §§ 2º e 3º; 165, VI; 160, I e IV e 8º, XVII, "b" e 27, da Constituição Federal.

Sobre esta matéria assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Acórdão que entendeu que horas suplementares habitualmente prestadas integram o salário do empregado, não viola o princípio favorável ao empregado, da jornada de trabalho de oito (8) horas". (Ag. 71.178 — (ARRg) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Tribunal Pleno, em 15/3/1978 — DJ 5/5/1978 — P. 2.978).

"Horas extras habituais, supressão. Acórdão que decide sobre a inadmissibilidade, não infringe preceito constitucional" (Ag. 70.711 (AgRg) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Tribunal Pleno, em 8/9/1977. DJ 28/4/1978, P. 2.794).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 1979 — *Geraldo Starling Soares*, — Ministro Presidente do TST.

TST-RR — 1766/78.

(Ac. TP — 1734/79).

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — FEPASA — Ferroviária Paulista S/A — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorridos — José Baptista Serrazes Júnior e Outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

#### 2ª REGIÃO

##### Despacho

Trata-se, no caso, da lide na qual a Justiça do Trabalho julgou-se competente para resolver o litígio versante sobre complementação de aposentadoria.

No recurso de embargos abandonou-se a alegação de incompetência desta Justiça Especializada.

É interposto recurso extraordinário, no qual se afirma violação do art. 142, da Constituição Federal, e apoiado no artigo 113, do CPC, declara-se que, em qualquer tempo, é possível, ser alegada a competência.

Atendendo que, em casos análogos, o Egrégio Supremo Tribunal tem decidido que:

"Aposentados da Fepasa.

Objetivando os Reclamantes adicionais por tempo de serviço em com fundamento no Estatuto dos Ferroviários, sendo pois, o litígio, decorrente de uma relação estatutária de serviço público, incompetente é a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia" (RE (RE 91.736-5 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto. Tribunal Pleno, em 31/10/79 — p. 8987), é aconselhável a sua subida para melhor exame, por parte daquele Corte Suprema.

Admito o presente recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, — Ministro Presidente do TST.

TST-RR-2418/78.

(Ac. TP-1858/79).

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL — Advogado: Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorrido: Oly Silveira — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

#### 4ª REGIÃO

##### Despacho

Foi interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos opostos a acórdão de Turma.

Nesse despacho se repelia, expressa e taxativamente, afirmação de que o aresto recorrido infringira dispositivos constitucionais.

Ao ser negado provimento ao agravo regimental, utilizou-se acórdão padronizado que considerou a ele inconformados os fundamentos do despacho agravado.

É apresentado recurso extraordinário afirmando-se infringência aos §§ 3º e 4º, do artigo 153, da Constituição.

Ao ver do Recorrente, ao recorrer, teria adquirido direito à prestação jurisdicional e esta lhe fora negada pelo acórdão recorrido.

A prestação jurisdicional, bem ou mal, foi prestada, não ocorrendo, pois, a alegada infração à Carta Magna.

Apreciando arguição análoga em outro pleito, já assim decidiu a Suprema Corte:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. — Matéria Trabalhista — Recurso extraordinário fundado em alegada recusa, pelo Tribunal a quo, de prestação jurisdicional. — Alegação improcedente. — Agravo regimental improvido". (Ag. 77.581-7 (AgRg). Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto. Decisão uniforme do Tribunal Pleno, em 31.10.79. — D.J. em 30.11.79, P. 8.984).

Nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente do T.S.T.

TST-RR-2535/78.

(AC. TP-1759/79).

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorridos: Cícero Moreira e outro — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

##### Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento do adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

A reclamada, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação do artigo 3º, do Decreto-lei nº 389/68 e, via de consequência, aos artigos 8º, XVII, "b" 142, § 1º e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Tratar-se-ia de infração indireta à Carta Magna, sendo, pois, inviável o apelo extremo com este fundamento.

Daí terem sido indeferidos vários recursos extraordinários análogos ao ora exame.

O Eg. Supremo Tribunal, entretando, vem ordenando a subida desses apelos trancados.

Ao apreciar caso idêntico e o Pretório Excelso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, por decisão unânime do plenário CRE 91.386-6, Relator Exmo. Sr. Thompson Flores, DJ-1419/79, p. 6.846.

Não há porque se falar, ainda, em violação ao artigo 8º, XVII, "b" e 142, § 1º da Carta Magna.

Ao Decidir, o Egrégio Pleno deste Tribunal Superior nada mais fez do que interpretar a lei e, não legislar.

Ante o exposto supra, admito o presente recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente do TST.

TST - RR — 4035/78

(Ac. TP — 2356/79)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu — Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Recorrido — Walter Marques da Cunha e outros — Advogado — Dr. Francisco Mala.

#### 1ª REGIÃO

##### Despacho

Espera a Recorrente ver admitido o presente Recurso Extraordinário, para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, reformulando ou anulando as vv. decisões recorridas, restitua os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento da revista pela E. Turma e aplicação do direito à espécie.

Alega violado o art. 153, § 3º, da Constituição, que se encontra prequestionada nos embargos de fls. 121/126, rejeitada no v. despacho de fls. 127. O v. acórdão ora recorrido, reportando-se aos fundamentos do r. despacho, abarca a rejeição da alegação de ordem constitucional.

Por outros motivos se deu como violado o preceito constitucional em epígrafe:

— negada a eficácia do ato juridicamente perfeito — pedido de demissão — devidamente homologado pelo Sindicato, donde a impossibilidade de considerar a questão como "de fato" ou "de prova".

— negado o direito adquirido da parte, através do recurso ordinário, ao exame integral de suas alegações, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

O v. acórdão embargado, fls. 119, afirma:

"Daí ser válido o pedido de rescisão do contrato, mas, igualmente, em se tratando de acordo tranqüila a exigência do atendimento àquele mínimo indenizatório, conforme prevê a Súmula 54 e o disposto no artigo 17, § 3º, da Lei 5107/66".

Quanto a apreciação do direito adquirido da parte através do recurso ordinário, mantém a v. decisão as razões da sentença de origem.

Não comprovada a ofensa argüida.

"Ag. 77.561-7 (AgRg) - BA.

Rel. Min. Cunha Peixoto.

EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento — Matéria Trabalhista — Recurso Extraordinário fundado em alegada recusa, pelo Tribunal "A Quo", de Prestação Jurisdicional — Alegação improcedente.

Agravo regimental improvido". (Diário da Justiça de 30 de novembro de 1979, fls. 8.984).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do TST.

TST - AI — 2162/78.  
(Ac. TP — 1677/79).

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Recorrido — Nísio Macedo Nogueira — Advogado — Dr. Rogério Augusto de Souza.

**3ª REGIÃO**

**Despacho**

Este Tribunal, em sua composição plena, manteve a decisão da Turma por considerar que se tratava de debate sobre a valoração da prova, e não ter a empresa quadro de carreira homologado pela autoridade competente.

Contra tal entendimento insurge-se o Recorrente e apresenta Recurso Extraordinário onde diz ter sido violado o art. 85, I da Constituição Federal, que atribui a competência da homologação do quadro de carreira dos órgãos sob a administração do Ministério dos Transportes, ao Ministro dos Transportes. Enquadrando-se desta forma a Rede Ferroviária Federal.

O entendimento defendido no recurso extremo, já tem neste próprio Tribunal encontrado acolhida, e o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido, sendo, portanto, de se deferir o presente recurso.

Defiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do TST.

TST-AI — 2512/78  
(Ac. TP. — 1686/79).

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado: Dr. Roberto Benatar — Recorrido — Wilton Melgaço — Advogado: Dr. Alberto Deodato Filho.

**3ª REGIÃO**

**Despacho**

A decisão regional foi mantida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou simples revisão de matéria fática, e por estar de acordo com a súmula nº 6 deste Tribunal, além de não dar validade a quadro de pessoal não homologado pelo Ministério do Trabalho.

Os embargos opostos foram indeferidos, e em agravo regimental o Tribunal Pleno manifestou-se no mesmo sentido.

Recorre extraordinariamente o recorrente, e em suas razões dá como violado o art. 85, I da Constituição Federal, bem como doutra jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que diz ser no mesmo sentido da tese deferida.

Na verdade as decisões acostadas são no sentido contrário ao decidido. Este próprio Tribunal, em julgados recentes, curvou-se ao entendimento da Suprema Corte, ao considerar válido a homologação do "quadro de carreira" pelo Ministério dos Transportes, por ter norma legal específica.

Defiro pois o presente Recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do T.S.T.

TST-AI-2786/78  
(Ac. TP-1906/79)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Banco Itaú S.A. — Advogado: Dr. Luiz Miranda — Recorrido: Antonio Manoel de Magalhães — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

**2ª REGIÃO**

**Despacho**

Decidiu-se, neste processo, que, no repouso semanal remunerado devem, ser computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Afirma-se violação dos artigos 142, 143 e do § 2º, do artigo 153, da Constituição e apresenta-se apelo extremo.

Apreciando recursos extraordinários análogos, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"Repouso semanal remunerado. Cômputo de horas extras habitualmente prestadas. Decisão que interpretou o artigo 7º, da Lei 605/49, sem ofensa aos textos constitucionais invocados. Agravo regimental não provido". (Ag. 71.440 (AgRg), relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Decisão unânime do Tribunal Pleno, de 16.11.1977. DJ 12.12.1977, pág. 9.035).

"Fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cômputo, no cálculo do repouso remunerado, das horas extras habitualmente prestadas decorre de interpretação dada ao artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, não havendo ofensa ao disposto no § 2º, do artigo 153, ou aos incisos VI e VII, do artigo 165, da Emenda Constitucional número 1, de 1969" (Ag. 73.738-3 (AgRg), Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Decisão unânime do Tribunal Pleno, de 20.6.1978 DJ 11.9.1978, pág. 6.789).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do TST.

TST-AI-3314/78  
(Ac. TP-1855/79)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Roberto Benatar — Recorrido: José Fernandes — Advogado: Dr. Alberto Deodato Filho

**3ª REGIÃO**

**Despacho**

O Tribunal Regional do Trabalho considerou existentes e demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, e em não conhecido da eficácia do quadro de carreira, não homologado pela autoridade competente, deferiu a equiparação.

Este Tribunal em sua composição Plena, manteve o decidido, a dar por inviável a reapreciação dos fatos.

Recorre extraordinariamente a Recorrente, e em suas razões dá como violado o art. 85, I, da Constituição, que considera competente o Ministro dos Transportes para homologar o quadro de carreira das empresas sob sua administração. No caso em tela a Rede Ferroviária Federal.

O entendimento defendido no recurso apresentado, já tem neste Tribunal encontrado acolhida, e o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido.

Defiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do TST.

TST-MS 1/79  
(Ac. TP-2051/79)

**Embargos em Mandado de Segurança Originário**

Embargante: Deny de Araújo Mills — Advogado: Dr. José Torres das Neves — Impetrado: Egrégio Tribunal Superior do Trabalho — Assistente. Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

**Despacho**

Contra acórdão não unânime proferido em mandado de segurança originário, são opostos embargos, afirmando-se que os mesmos são previstos na alínea "j", do inciso I, do artigo 17, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem o dispositivo citado, nem qualquer outro texto legal ou regulamentar, prevê tais embargos.

Indefiro-os.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — MS — 135/79  
(Ac. TP — 2.240/79)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogada: Dr.ª. Maria Cristina Paixão Côrtes

**2ª REGIÃO**

**despacho**

Pretende a Recorrente, via recurso extraordinário, a reforma do v. acórdão recorrido, a concessão da segurança, determinando-se o trancamento da execução. Caso contrário, haveria desfalque de seu patrimônio em importância vultosa — o que configuraria a irreparabilidade do dano — a fim de cumprir decisão judicial, manifestamente infringente da coisa julgada, configurando, assim, a violação do direito líquido e certo e o cabimento do presente *mandamus*, a teor do art. 153, § 21, da Carta Magna, que se diz violado pela v. decisão recorrida.

O v. acórdão, tendo reconhecido que: "razão assiste à Recorrente, pois na fase de arguição não houve condenação em honorários advocatícios, tendo o MM. Juiz deferido o pedido após a execução da sentença, atingindo, pois, a coisa julgada", negou provimento ao recurso da impetrante, sob os fundamentos:

"Entretanto, inviável é o mandado de segurança quando o que se ataca é despacho ou decisão judicial da qual caiba recurso previsto nas leis processuais. No caso, existem os recursos da fase de executória, Embargos e Agravo de Petição, remédio próprio contra a decisão da qual se impetrou o *Mandamus*."

Não verifico, na matéria em debate, a alegada violação. No processo de execução há dois remédios sucessivos previstos pela CLT, ou seja, embargos à execução e agravo de petição, bem como a Lei nº 1.533/51 em seu art. 5º dispõe sobre a concessão de mandado de segurança, estabelecendo ser incabível, na hipótese, a segurança impetrada.

Indefiro, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — DC — 91/79.  
(Ac. TP — 1.889/79).

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Sindicato do Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás — Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silveira Monteiro — Recorrido: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Goiás — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

**3ª REGIÃO**

**Despacho**

Ao julgar o Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, o Tribunal negou provimento a cláusula referente ao salário profissional, por considerar que bem decidiu o Tribunal Regional do Trabalho, a aplicar-lhe o Prejulgado 56 deste Tribunal.

Por considerar omissa e contraditória, o Recorrente embargou de declaração, ten-

do o Tribunal acolhido os embargos para esclarecer que devem ser observadas apenas as compensações dos aumentos espontâneos concedidos até doze meses antes da instauração do dissídio.

Mais uma inconforma-se o Recorrente, e recorre extraordinariamente, onde alega em suas razões violação do art. 142, § 1º, da Constituição Federal, extravasando, portanto, de sua competência normativa, visto o que determina a Lei 4.725 de 13.7.65 no seu art. 12.

Não se vislumbra em nenhuma das alegações aventadas no recurso, ora interposto, violação constitucional, nem descumprimento ao que fala a lei 4.725, de 1965.

O artigo 142, § 1º, determina a obediência à lei específica, de estabelecimento de normas e condições de trabalho, o que não se trata na cláusula sub censura, que visa, exclusivamente, reajuste salarial, em que foi mantido o índice oficial.

No que se refere à Lei 4.725/65, a decisão está consoante ao que determina o texto legal, dito violado. Em seu artigo 12, fica estabelecido o período, e não a obrigatoriedade de compensações, sejam elas voluntárias ou compulsórias.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — Geraldo Starling Soares, Ministro Presidente do TST.

**SECRETARIA**

**SETOR DE RECURSOS — INTIMAÇÃO**

**Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal**

Os recorrentes abaixo relacionados, ficam intimados, por intermédio dos advogados citados, a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias, o Preparo para o Supremo Tribunal Federal e apresentarem razões de RE, no mesmo prazo.

RR-1.766/78 — Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. — Recorridos: José Baptista Serrazes Júnior e outros — A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-2.535/78 — Recorrente: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo Recorridos: Clécio Moreira e outro — A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

AI-2.162/78 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: Nísio Macedo Nogueira. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-2512/78 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido — Wilton Melgaço. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-3.314/78 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. — Recorrido — José Fernandes. Ao Dr. Roberto Benatar'

**Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal, Vista por 10 (dez) dias ao Recorrente para Arrazoar**

RR-771/77 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Irineu Mendonça e outros — Ao Dr. Roberto Benatar.

RR — 1.136/77 — Recorrente: Indústrias Reunidas F. Matarazzo S.A. — Recorridos: Antonio Cesário da Silva e outros — A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-1.390/77 — Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Recorrido: Renê Pim — A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-4.469/77 — Recorrente: S.A. Frigorífico Anglo — Recorridos: Waldemar Floresti e outro — A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-4.531/77 — Recorrente: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — Recorridos: Aparecido Rodrigues Brito e outros — Ao Dr. Célio Silva.

RR-4.687/77 — Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Recorridos: Américo Delanese e outros — A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

AI-2.876/77 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorridos: Raimundo Nonato da Silva e outros — Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-1.891/77 — Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Tibirica Menezes de Sá e outros — Ao Dr. Roberto Benatar.

RODC-405/77.- Recorrente — SANBRA — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo — Ao Dr. Célio Silva.

RODC-247/78 — Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos. S.A. — Banco do Nordeste do Brasil S.A. — Banco Econômico S.A. — Banco Bamerindus do Brasil S.A. — Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe — Aos Drs. Lino Alberto de Castro, Jose Maria de Souza Andrade e Marcio Gontijo.

*Agravo de Instrumento  
Para o Supremo Tribunal Federal*

Os agravantes abaixo, por intermédio dos advogados citados, ficam intimados a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

TST-16.098/79 (RR-2.946/77) — Agravante — Sociedade Técnica Industrial de Lubrifi-

cantes — SOLUTEC — Agravado — Luiz Braga de Jesus — Ao Dr. Márcio Gontijo.

TST-16.148/79 (RR-1.451/77) — Agravante: Germano Rodrigues Magalhães — Agravada — Varig S.A. Viação Aérea Riograndense. — Ao Dr. Francisco Durval C. Pimpão.

TST-16.270/79 (DC-8/78) — Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Destilação e Refinação de Petróleo nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia — Campinas e Paulínea — Cubatão, Santos e São Vicente de Porto Alegre; Canoas e Osório, de Fortaleza — de Manaus, Duque de Caxias, de Mauá — da Extração do Petróleo dos Estados do Pará, Amazonas: Maranhão, Bahia, Alagoas e Sergipe, de Refinação Destilação e da Exploração de Petróleo no Estado do Paraná e da Petroquímica de Duque de Caxias — Agravado — Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — Petroquisa — Petrobrás Química S.A. e Petroflex, Indústria e Comércio S.A. — Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.